



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
GABINETE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE MOÇAMBIQUE (GIFiM)

SERVIÇOS CENTRAIS DE ANÁLISE, INFORMAÇÃO E PROCEDIMENTOS (SCAIP)  
RELATÓRIO DE ANÁLISE ESTRATÉGICA (RAE)

Ref. nº 04/RAE-2/SAIP/GIFiM/2025

**Objectivo Geral:**

- Auxiliar as Autoridades de Aplicação da Lei (AAL), de Regulação e/ou de Supervisão, para uma melhor tomada de decisões, com vista a detectar e prevenir os crimes precedentes ao branqueamento de capitais<sup>1</sup>, a fuga ilícita de capitais, as infracções tributárias e o financiamento do terrorismo, bem como, autonomamente, o branqueamento de capitais resultantes, nomeadamente, do uso de criptomoedas, sobretudo os montantes creditados nas correctoras de criptomoedas (Exchanges), pelos clientes dos vários bancos comerciais que operam em Moçambique.

**Modus Operandi:**

- Alguns cidadãos nacionais e estrangeiros que actuam no sector informal, com destaque para a venda de peças e acessórios de viaturas, compra e venda de viaturas, através de contas particulares, creditam diariamente, somas fraccionadas, chegando a atingir o montante de cerca de **1.000.000,00 MT** (um milhão de meticais), nas contas de correctoras (exchanges) de criptomoedas, presumindo-se assim, que estejam a efectuar pagamentos ilícitos, exportar ilicitamente capitais, bem como envolvidos em fraudes.

<sup>1</sup> Os crimes precedentes ao branqueamento de capitais estão fixados nos termos do artigo 7 da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto.



- Introdução de somas avultadas em numerário, no sistema financeiro, com a justificativa de venda de peças e acessórios de viatura e venda de viaturas, para posteriormente, transferir os respectivos valores para as suas contas particulares e de terceiros, através dos quais realizavam operações para as correctoras de criptomoedas/*Exchangers*, sediadas no estrangeiro.

#### Período em análise:

- Entre **Outubro de 2023 e Dezembro de 2024**.

#### Montante apurado:

- Cerca de **2.509.445.390,58 MT** (dois mil, quinhentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa meticais e cinquenta e oito centavos).

#### Destinatário:

- Autoridades de Aplicação da Lei, de Regulação e/ou de Supervisão, entidades obrigadas, bem como o público em geral.

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO.

#### 1.1 Quem?

- Cidadãos nacionais e estrangeiros, usuários de correctoras de criptomoedas.

#### 1.2 Quando?

- No período entre Outubro de 2023 e Dezembro de 2024.

#### 1.3 O quê?

- Aproveitaram-se das vulnerabilidades existentes, concretamente a falta de regulamentação de transacções de criptomoedas e das facilidades de pagamentos na internet, por meio de cartões de débito, pré-pagos e/ou de crédito, para a aquisição de criptomoedas, propiciando a prática de actos que podem consubstanciar crimes de fuga ilícita de capitais, infracções



tributárias e/ou financiamento do terrorismo, tendo se apurado o montante global de, pelo menos, **2.509.445.390,58 MT** (dois mil, quinhentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa meticais e cinquenta e oito centavos).

#### 1.4 Como?

- Cidadãos nacionais e estrangeiros, que exercem actividades formais e informais, introduziram somas em numerário no sistema financeiro, alegadamente, proveniente de actividades económicas por si desenvolvidas, posteriormente, enviaram os montantes, de forma fraccionada, para correctoras de criptomoedas, através de pagamentos na internet, com recurso a cartões bancários, ocultando assim o destino e a aplicação dos referidos valores.

#### 1.5 Porquê?

- Para ocultar os factos ou valores que deveriam ser declarados à Autoridade Tributária (AT), eximindo-se desta forma das suas obrigações fiscais;
- Para efectuar pagamentos resultantes de negócios ilícitos, ocultando o beneficiário da transacção, evitando assim a atenção das autoridades; e
- Para efectuar pagamento e/ou aquisição de mercadorias no estrangeiro, fugindo do controlo das autoridades, em relação a tributação destas actividades comerciais, bem como das suas actividades ilícitas.

#### 1.6 Onde?

- Os usuários encontram-se no país, concretamente, na Cidade de Maputo, Província de Maputo, Manica, Zambézia e Nampula, porém, as correctoras de criptomoedas estão no espaço digital e/ou virtual, o que permite aos usuários enviarem somas para qualquer parte do mundo, destacam-se as correctoras sediadas no estrangeiro, nomeadamente, (i) República da Croácia, (ii) República da Irlanda, (iii) República da Lituânia, (iv) República Portuguesa, (v) República de Singapura, (vi) República da África do Sul, (vii) República Federal da Nigéria, (viii) Grão-Ducado do Luxemburgo (ix) Reino Unido, (x) Reino dos Países Baixos, (xi) Reino do Barém, (xii) Região Especial de Hong Kong e (xiii) Estados Unidos da América.



### 1.7 Com quem?

- Alude-se que a maioria dos titulares das contas bancárias usadas para introdução de fundos em numerário, para a compra de criptomoedas sejam testas de ferro, agindo estes como condutores destas transacções, sob orientação de cidadãos estrangeiros, com histórico de suspeitas de crimes precedentes ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, no sistema financeiro internacional, presumindo-se que trabalhem em conluio com alguns funcionários bancários que facilitaram o acesso destes ao sistema financeiro para a masterização do esquema.

## 2. INTRODUÇÃO.

2.1 O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) apresenta o presente Relatório de Análise Estratégica (RAE), nos termos do artigo 46 da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, conjugados com o artigo 13 da Lei nº 02/2018, de 19 de Junho, e a alínea c) do nº 1 do artigo 20 do Decreto nº 15/2024, de 09 de Abril;

2.2 O GIFiM é a autoridade central para receber, recolher, analisar as Comunicações de Operações Suspeitas (COS) e Comunicações de Actividade Suspeita (CAS) nos termos do artigo 2 da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho;

2.3 Para além das COS e CAS, o GIFiM recebe também as Comunicações de Limiares/montantes, quando se trate de transacções em numerário de montantes iguais ou superiores a **250.000,00 MT** (duzentos e cinquenta mil meticais) e quando se trate de transacções com recurso a depósitos de cheques e ou de transferências bancárias de montantes iguais ou superiores a **750.000,00 MT** (setecentos e cinquenta mil meticais), provenientes das entidades obrigadas<sup>2</sup>;

2.4 O GIFiM recebe, ainda, declarações de movimentos físicos transfronteiriços de moedas estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador da AT, nos termos do nº 5 do artigo 45 da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto;

---

<sup>2</sup> Nos termos conjugados dos artigos 2, 4, 5, 11 e 44, todos da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto.  
Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM), Rua Eça de Queirós, nº 203, Bairro da Coop – Maputo, Tel: +258 21 414722, Fax: +258 21 414043, e-mail: [contacto@gifim.gov.mz](mailto:contacto@gifim.gov.mz)



2.5 Por conseguinte, o GIFiM dissemina os resultados da competente análise, através de Relatórios de Informação/Inteligência Financeira (RIF's), às Autoridades de Aplicação da Lei (AAL), de Regulação e/ou de Supervisão, bem como de fiscalização, nos termos do artigo 13 da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho, conjugados com a alínea c) do nº 1 do artigo 20 do Decreto nº 15/2024, de 09 de Abril;

2.6 Nos termos da Recomendação 29 do Grupo de Acção Financeira (GAFI), as Unidades de Informação Financeira (UIF's), o GIFiM para o caso de Moçambique, devem realizar/conduzir 02 (dois) tipos de análise, designadamente, a operacional e a estratégica.

2.7 Outrossim, nos termos da Recomendação 15 do Grupo de Acção Financeira (GAFI), que diz respeito as novas tecnologias, para gerir e mitigar os riscos decorrentes dos activos virtuais, os países devem garantir que os prestadores de serviços de activos virtuais são regulados para efeitos de combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação, licenciados/registados e sujeitos a sistemas eficazes de monitoria e de cumprimento das medidas relevantes exigidas nas recomendações do GAFI.

2.8 A análise estratégica tem como função extrair o valor, do conjunto das COS, CAS e Comunicações de Limiares recebidas das entidades obrigadas, fazendo uso da informação disponível ou obtida, incluindo a informação providenciada por outras AAL, de Regulação e de Supervisão, bem como das outras UIF's, para identificar padrões, tendências e indicadores de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT) e da proliferação (FP), adoptados pelos criminosos, podendo com isso identificar as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT/FP, prevenindo situações similares futuras.

### 3. METODOLOGIA.

3.1 A metodologia utilizada para a elaboração do presente RAE decorreu da análise das comunicações e informações recebidas pelo GIFiM entre os anos de 2023 - 2024, pelo facto de tratar-se de uma matéria emergente, detectada



no sistema financeiro moçambicano. Igualmente, recorreu-se aos relatórios de informação/inteligência financeira (RIF's), disseminados pelo GIFiM;

3.2 Posteriormente, efetuou-se a selecção de 04 (quatro) correctoras de criptomoedas<sup>3</sup>, tendo em atenção o seu volume transaccional, nomeadamente, (i) EXCHANGE 1, (ii) EXCHANGE 2, (iii) EXCHANGE 3 e (iv) EXCHANGE 4, donde se apurou os montantes globais creditados nas referidas carteiras;

3.3 Ademais, analisou-se o perfil transaccional e de identificação dos usuários das correctoras de criptomoedas acima seleccionadas, com vista a aferir as nacionalidades, ocupação, entre outros dados;

3.4 Por fim, no processo de análise o GIFiM socorreu-se de uma vasta gama de fontes de informação abertas e não abertas, tais como, a base de dados do GIFiM, estudos de tipologias do Grupo de Acção Financeira (GAFI), regulamentação e tributação de outras jurisdições.

#### 4. OBJECTIVO ESPECÍFICO.

4.1 Municiar as Autoridades de Aplicação da Lei, de Regulação e Supervisão, bem como de Fiscalização, de informação sobre o *modus operandi* da prática de crimes de branqueamento de capitais, com recurso ao uso de criptomoedas;

4.2 Identificar potenciais usuários, *exchanges* e/ou correctoras de criptomoedas;

4.3 Analisar as tipologias usadas pelos usuários de criptomoedas para ocultar, em quê foram aplicados os fundos, bem como o seu o seu real destino;

4.4 Dar a conhecer às Autoridades de Aplicação da Lei, de Regulação e ou Supervisão, bem como de Fiscalização, sobre os montantes transaccionados nas plataformas de criptomoedas, com vista a alerta-las sobre a necessidade de regulamentação e tributação destas operações no ordenamento jurídico nacional;

---

<sup>3</sup> Moedas que não possuem existência física, são criadas e/ou geradas por computadores, exclusivamente, no espaço digital. Tais moedas são criadas de forma descentralizada, sem a intervenção de qualquer governo ou autoridade monetária.



- 4.5 Auxiliar às Autoridades de Aplicação da Lei, de Regulação e ou Supervisão, na criação de mecanismos para melhorar o controlo, do uso de criptomoedas na prevenção do seu uso abusivo na exportação ilícita de capitais e fraude fiscal;
- 4.6 Alertar as entidades obrigadas a compreenderem o impacto negativo do uso abusivo das criptomoedas no sistema financeiro nacional, bem como a necessidade de auxiliarem as autoridades na prevenção e combate destes fenómenos;
- 4.7 Desencorajar a prática de actos de branqueamento de capitais com recurso as criptomoedas, consubstanciados na falta de declaração dos reais rendimentos, ou ocultação de parte dos mesmos, obtidos pelos sujeitos passivos, às autoridades competentes, através da introdução de fundos no sistema financeiro, seguido de exportações ilícitas de capitais, por meio de transferências para Exchanges/correctores de criptomoedas, domiciliados no estrangeiro, transformando os referidos fundos em criptomoedas, perdendo-se desta forma, o rasto dos mesmos;
- 4.8 Igualmente, o presente RAE tem o objectivo de informar as autoridades competentes do valor potencialmente tributável que se perde pela falta de implementação da regulamentação e tributação das criptomoedas.

## 5. DESENVOLVIMENTO.

5.1. Análise das comunicações recebidas e dos Relatórios de Informação disseminados, nomeadamente, comunicações de operações suspeita (COS), comunicação de actividade suspeita (CAS), informação adicional e relatórios de informação/inteligência financeira (RIF's).

5.1.1. Para efeitos do presente RAE foram analisados no global, entre o período de **2023 e 2024**, um universo de **82** (oitenta e duas) Comunicações de Operações Suspeitas (COS), **02** (duas) Comunicações de Actividade Suspeita (CAS) e **17.008** (dezassete mil e oito) trasacções de informação adicional, na sua maioria, transacções fraccionadas destinadas as plataformas *exchanges* e/ou correctoras de criptomoedas



em análise e **02** (dois) Relatórios de Informação Financeira (RIF's) disseminados.

5.1.2. Dos RIF's disseminados, foi possível apurar o montante global de créditos no montante de, pelo menos, **651.729.961,90 MT** (seiscentos e cinquenta e um milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um meticais, e noventa centavos). No entanto, o montante creditado/apurado nas contas bancárias das plataformas *exchanges* e/ou correctoras de criptomoedas, designadamente, (i) **EXCHANGE 1**, (ii) **EXCHANGE 2**, (iii) **EXCHANGE 3** e (iv) **EXCHANGE 4**, foi de, pelo menos, **2.509.445.390,58 MT** (dois mil, quinhentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa meticais, cinquenta e oito centavos), no período entre **Outubro de 2023** e **Dezembro de 2024**, destacando-se a quarta correctora como a que mais fundos transacionou e a primeira com menos fundos transaccionados, conforme ilustrado na **Tabela e Gráfico**, abaixo:

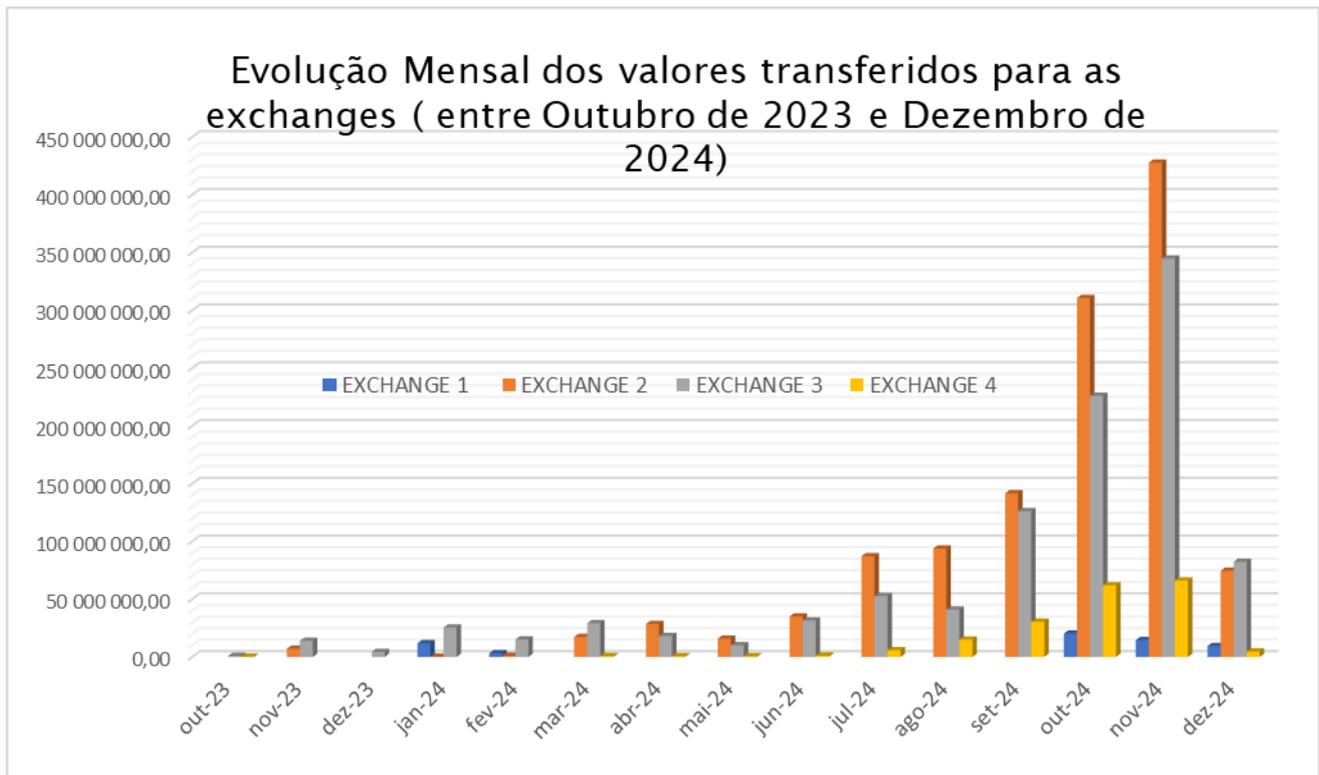
**Tabela:** Valores Mensais transferidos para as exchanges (entre Outubro de 2023 e Dezembro de 2024).

Meses / Ano	Exchange			
	EXCHANGE 1	EXCHANGE 2	EXCHANGE 3	EXCHANGE 4
Out-23			920.222,93	150.829,14
Nov-23		7.069.749,70	13.939.757,01	
Dez-23			4.278.399,56	
Jan-24	11.912.135,08	238.889,48	25.475.177,86	
Fev-24	3.212.984,87	1.026.097,29	15.103.143,24	
Mar-24		17.309.295,13	29.262.282,99	767.400,79
Abr-24		28.535.981,06	18.088.865,00	596.888,39
Mai-24		15.846.892,59	10.137.359,34	563.355,34
Jun-24		35.082.687,07	31.546.872,28	1.161.727,71
Jul-24		87.200.121,21	52.690.373,47	5.897.247,85
Ago-24		93.858.515,15	40.932.257,26	15.027.237,25
Set-24		141.687.967,40	126.196.612,36	30.427.933,67
Out-24	20.226.277,45	310.574.151,58	225.943.510,37	62.024.243,10
Nov-24	14.558.390,26	427.795.460,18	344.822.643,90	66.093.280,00



Dez-24	9.500.607,25	74.598.397,39	82.368.528,51	4.794.641,12
<b>Total</b>	<b>59.410.394,91</b>	<b>1.240.824.205,23</b>	<b>1.021.706.006,08</b>	<b>187.504.784,36</b>
<b>Total Geral</b>			<b>2.509.445.390,58</b>	

**Gráfico:** Evolução Mensal dos valores transferidos para as *Exchanges* (entre Outubro de 2023 e Dezembro de 2024).



5.1.3. Do trabalho de análise realizado foram identificadas Pessoas Politicamente Expostas (PPE), designadamente, políticos e Líderes de congregações religiosas, os quais, são usuários de criptomoedas.

5.1.4. Identificaram-se cidadãos de nacionalidade estrangeira, residentes em Moçambique, que se dedicam ao negócio de venda de peças e acessórios de viaturas, presumindo-se que, usam essa plataforma para efectuar pagamentos e/ou transacções de natureza ilícita, uma vez que parte destas são consideradas de alto risco, sobretudo no crime de tráfico de drogas.



- 5.1.5. Registaram-se transacções de cidadãos nacionais, porém, na sua maioria, os mesmos têm ligação com cidadãos estrangeiros anteriormente referenciados, cuja nacionalidade e negócio são de alto risco, presumindo-se que os primeiros estejam a ser usados como veículos e/ou testas de ferro daqueles.
- 5.1.6. Registaram-se excessivas transacções à favor de provedores de serviços de criptomoedas, realizadas a partir de contas bancárias domiciliadas no país (identificadas). A maioria das transacções aparentam estar relacionadas com actividades ilícitas, pelo facto de as contas particulares apresentarem vários assinantes, de diferentes nacionalidades, cuja natureza e razão económica é desconhecida. Igualmente, apurou-se que, a maior parte das transacções ocorreram na região centro e norte de Moçambique.
- 5.1.7. Foi apurado que a maioria dos usuários das plataformas de criptomoedas efectua várias transferências fraccionadas, abaixo do limiar estabelecido por lei, com vista a dissimular o montante global por estes transaccionadas, sendo que num só dia, chegam a movimentar cerca de **1.000.000,00 MT** (um milhão de meticais), tornando-se num dos meios vulneráveis para a exportação ilícita de capitais.
- 5.1.8. A maioria dos proprietários de negócios no sector de compra e venda de veículos em segunda mão, têm recebido valores em numerário, que posteriormente, os introduzem no sistema financeiro e efectuem transferências fraccionadas, através das plataformas de criptomoedas, presumindo-se que estejam a praticar a fuga ilícita de capitais, fraude fiscal e outros crimes de natureza tributária, ou que os mesmos estejam relacionadas com outras actividades ilícitas, usando como justificação as suas actividades legalmente e formalmente conhecidas.
- 5.1.9. A maioria dos usuários de criptomoedas introduzem somas no sistema financeiro moçambicano e de seguida, efectuem pagamentos, por via das correctoras de criptomoedas/, sediadas no estrangeiro, nomeadamente, (i) República da Croácia, (ii) República da Irlanda, (iii)



República da Lituânia, (iv) República Portuguesa, (v) República de Singapura, (vi) República da África do Sul, (vii) República Federal da Nigéria, (viii) Grão-Ducado do Luxemburgo, (ix) Reino Unido, (x) Reino dos Países Baixos, (xi) Reino do Bahrain, (xii) Região Especial de Hong Kong e (xiii) Estados Unidos da América. A prática internacional tem demonstrado que este tem sido um dos métodos usados pelos traficantes de drogas e outros criminosos, com vista a ocultar o destino dos valores por si movimentados. Igualmente, presume-se que, este seja um dos meios usados para praticar os crimes de fuga ilícita de capitais e crimes de natureza tributária.

5.1.10. A Lei que regulamenta a actividade de criptomoedas é recente e pouco disseminada, por isso aventa-se a possibilidade dos suspeitos, estarem a agir de forma consciente, com vista a tirar proveito das fragilidades existentes, exportando capitais de forma ilícita que se suspeita serem provenientes da prática dos crimes de fraude fiscal, tráfico de drogas, fuga ilícita de capitais, com recurso a compra de criptomoedas.

5.1.11. Presume-se que a maioria dos usuários de criptomoedas não tenham declarado os seus reais rendimentos e justificado a saída destes valores às autoridades competentes.

## 5.2. Análise sobre os suspeitos

5.2.1. Os sujeitos envolvidos poderão ser subdivididos da seguinte forma:

- a) Cidadãos estrangeiros- maioritariamente trabalhadores por conta própria, que se dedicam ao negócio formal e informal.
- b) Cidadãos nacionais - geralmente, usados como veículo e/ou testas de ferro para envio de valores provenientes de negócios lícitos/ilícitos de cidadãos estrangeiros e/ou empresas ligadas a estes;
- c) Pessoas Politicamente Expostas (PEP), designadamente, políticos e Líderes de congregações religiosas - são pessoas que ocupam altos cargos no Estado Moçambicano, bem como pessoas influentes, respectivamente.

## 5.3. Análise geográfica



5.3.1. Apurou-se a predominância de transacções relacionadas com introdução de fundos no sistema financeiro, seguido de compra de criptomoedas nas seguintes províncias: Cidade de Maputo, Província de Maputo, Manica, Zambézia e Nampula.

#### 5.4. Padrão ou tendência da acção e/ou transacção

5.4.1. Para a prossecução dos objectivos o *modus operandi* consistiu em:

- a) Introdução de somas avultadas em numerário, no sistema financeiro, com a justificativa de venda de peças e acessórios de viatura e venda de viaturas, posteriormente, transferiam os valores para suas contas particulares e de terceiros, onde realizavam operações para as correctoras de criptomoedas/*Exchangers*, sediadas no estrangeiro;
- b) Outrossim, cidadãos estrangeiros com visto de trabalho, creditaram somas fraccionadas nas correctoras de criptomoedas, sediadas no estrangeiro, sob alegação das operações estarem relacionadas com despesas familiares e ou aquisição de mercadorias;
- c) Presume-se que alguns cidadãos nacionais e estrangeiros, são usados como condutores de transacções em criptomoedas, de pessoas ou empresas ligadas a negócios ilícitos;
- d) Cidadãos de nacionalidade considerada de alto risco, sobretudo no crime de tráfico de drogas, tem recorrido ao uso de criptomoedas para enviar o valor para o estrangeiro e efectuar pagamento que podem estar relacionados com o negócio ilícito retro mencionado;

#### 5.5. Crimes precedentes/conexos

- Pese embora exista o Aviso nº 4/GBM/2023, de 14 de Setembro, sobre o registo de prestadores de serviços de activos virtuais, bem como o artigo 25 da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, Lei de prevenção e combate ao BC/FT/FP, que aborda sobre os requisitos para o exercício da actividade de activos virtuais, os usuários de criptomoedas



efectuam manobras fraudulentas, dentre as quais, as transacções que desaguam em infracções tributárias, pelo facto de não estarem sujeitos ao pagamento de imposto, não declaração dos rendimentos e omissão dos destinatários e/ou fins. Igualmente, pode considerar-se que no uso de criptomoedas existam atropelos que conduzem ao crime de fuga ilícita de capitais.

- Em suma, de acordo com a análise realizada, há suspeita da prática de actos de branqueamento de capitais, tendo como crimes precedentes, a fraude fiscal e outras infracções de natureza tributária, fuga ilícita de capitais e outros crimes conexos.

#### 5.6. Sinais de alerta/Indicadores de suspeita

- O uso de conta bancária particular, com vários assinantes, sem laços e/ou ligação aparente;
- Envio de fundos de forma fraccionada, a prior destinada a correctora de criptomoedas/*Exchanges*, posteriormente, perde-se o rastro, a finalidade e o destinatário passa a ser desconhecido;
- Passagem de fundos para contas bancárias de terceiros, cuja função é de realizar transacções nas correctoras de criptomoedas;
- A preferência pelo uso de uma determinada instituição financeira, para realizar transacções;
- Cidadãos estrangeiros que praticam actividades de venda de peças e acessórios de viaturas, que actuam no sector de compra e venda de automóveis em segunda mão e cidadãos nacionais, a depositarem fundos em numerário, de forma frequente e fraccionadas, seguidos de pagamentos a correctoras de criptomoedas;
- Indivíduos suspeitos de terem ligações com criminosos, com destaque para crimes de tráfico de drogas, fuga ilícita de capitais e financiamento do terrorismo;
- PPE a realizarem transacções com recurso a correctora de criptomoedas/*Exchanges*, cuja natureza e causa económica é desconhecida;



- Líderes religiosos a realizarem transacções com recurso a correctora de criptomoedas/*Exchanges*, cuja natureza e causa económica é desconhecida.

## 5.7. Estudo sobre Tipologias

### 5.7.1. *A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro* (Pesquisa de Regulamentação Preventiva de Criptomoedas).

- i. A pesquisa está relacionada com a regulamentação das criptomoedas, no entanto, aborda sobre a utilização de criptomoedas para o branqueamento de capitais (Fábio Luiz de Moraes e Rondinelli Melo Alcântara Falcão (Para mais detalhes, vide em [https://revista.cgu.gov.br/Cadernos\\_CGU/article/download/607/337/3257](https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/download/607/337/3257)).
- ii. A pesquisa apresenta algumas tipologias, sobre a utilização de criptomoedas para o branqueamento de capitais, descrevendo as três fases, nomeadamente, (i) colocação, (ii) ocultação e (iii) integração, conforme se descreve abaixo:
  - a) Colocação: é a fase da obtenção de criptomoedas com valores provenientes de negócios ilícitos. Igualmente, nesta fase os usuários distanciam os fundos de sua origem, evitando uma associação directa com o crime cometido;
  - b) Ocultação: A maioria dos usuários são testas de ferros de agentes económicos e/ou realizam transacções de empresas nas suas contas particulares, posteriormente, realizam vários movimentos, com vista a disfarçar e dificultar o rastreamento desses recursos;
  - c) Integração: é a fase da troca de criptomoedas por moedas físicas, ou pela aquisição directa de bens e serviços. A maioria dos usuários prefere realizar transacções em países com medidas de controlo menos rigorosas, em detrimento dos países que tem controlo das correctoras de criptomoedas. Nesta fase, também, disponibiliza-se o dinheiro para os criminosos e efectuem-se pagamentos e os valores são considerados lícitos.



- iii. Segundo Estellita (2020) *apud* Morais e Falcão (2022), as criptomoedas possuem características que as tornam aptas a serem utilizadas como instrumento do crime de branqueamento de capitais, especialmente, pela forma descentralizada das transações e, também, à pseudoanonimidade<sup>4</sup> e à globalidade inerente às criptomoedas, em especial a *bitcoin*<sup>5</sup>.
- iv. Outrossim, existe uma combinação entre alta rastreabilidade<sup>6</sup> (transparência do blockchain<sup>7</sup>, a qual permite identificar o rastro das transações) e a não identificação do titular do endereço que permite falar em pseudoanonimidade. Além do anonimato ou pseudoanonimidade das criptomoedas, em especial o *Bitcoin*, o processo de branqueamento de capitais pode ser facilitado com o uso das tecnologias de anonimato digitais.

#### 5.7.2. Manual prático - Como Declarar e Tributar Operações com Criptomoedas.

- i. O artigo aborda sobre a metodologia de tributação das criptomoedas, os riscos e desafios de uma legislação fiscal, face à ausência das criptomoedas. (Ferreira, Fernanda Maellaro e Amorim, Melissa Carneiro Leão, datado de Maio de 2021. (Vide em [https://baptistaluz.com.br/wpcontent/uploads/2021/07/BLUZ\\_manual-criptomoedas.pdf.pdf](https://baptistaluz.com.br/wpcontent/uploads/2021/07/BLUZ_manual-criptomoedas.pdf.pdf)).
- ii. O artigo apresenta algumas tipologias usadas pelos usuários de criptomoedas, com vista a praticar fuga ao fisco, a destacar:
  - a) utilização de criptomoedas como meio de pagamento: destaca-se o crescimento de mercado de criptomoedas e a sua aceitação como meio de pagamento para aquisição de bens e serviços,

---

<sup>4</sup> É a técnica de substituir dados pessoais por dados fictícios, de modo a que os dados não possam ser associados a um indivíduo.

<sup>5</sup> Define-se de forma ampla, como uma tecnologia, uma moeda e uma rede internacional de pagamento e câmbio completamente descentralizada. Não depende de bancos e não depende de governos.

<sup>6</sup> Capacidade de acompanhar e identificar um produto desde a sua origem até a distribuição.

<sup>7</sup> Segundo REVOREDO (2019, p. 15), *Blockchain* “é uma arquitetura descentralizada, segura e incorruptível que permite a transferência de valor entre pessoas que não confiam entre si, sem a necessidade dos validadores de confiança tradicionais.

com destaque para veículos e imóveis., a maioria destes usuários assumem como doações e não são sujeitos aos impostos.

- b) Criptomoedas recebidas como prêmio (sem custo): a maioria dos usuários de criptomoedas, após a conversão, já na plataforma digital, realiza transacções anónimas e pode voltar a receber em espécie, assumindo como um ganho ou valorização da criptomoeda.
- c) Troca de criptomoeda: a falta de cotação oficial das criptomoedas dificulta a verificação da existência de ganhos ou perdas durante as operações de troca, pois, para apurar os ganhos é necessário ter em consideração os valores comerciais no momento de aquisição.

## 5.8. Estudo de caso.

### 5.8.1. *Caso de Estudo 1.*

- Um cidadão estrangeiro, residente em Moçambique, declarou o rendimento mensal de **15.000,00 MT** (quinze mil meticais), alegadamente, proveniente de venda de acessórios de viaturas, por conta própria, no entanto, presumiu-se que o mesmo efectuava transacções, usando um **POS** sediado no estrangeiro, da entidade **EXCHANGE 1**, supostamente estabelecido ilegalmente em Moçambique.
- Igualmente, outro cidadão nacional, alegadamente, vendedor de recargas de telemóvel, creditou somas para a entidade **EXCHANGE 1**, quando confrontado, alegou tratar-se de transacções inerentes a compra e venda de moeda *on-line*, no mercado virtual, denominado *forex*.
- Dos factos, apurou-se que, a **EXCHANGE 1**, pertence a uma empresa estrangeira, que opera na indústria de serviços bancários e móveis, a entidade criou um *software*, que permite pagamentos e gestão de dados, com destaque para a licença na carteira de criptomoedas.
- Cidadãos nacionais e estrangeiros introduzem somas em numerário no sistema financeiro e, posteriormente, creditam, de forma fraccionada, somas abaixo do limiar estabelecido por lei, para a referida entidade.



- No período entre **Outubro e Novembro de 2024**, apenas foram apurados créditos fraccionados, nas contas da correctora **EXCHANGE 1**, no montante global de **10.675.541,76 MT** (dez milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um meticais e setenta e seis centavos).

#### 5.8.2. Caso de Estudo 2.

- A carteira de criptomoedas designada **EXCHANGE 3**, sediada no Reino do Barém, considerado um paraíso fiscal, foi creditada em somas fraccionadas, provenientes de vários cidadãos, entre nacionais e estrangeiros, residentes em Moçambique. De referir que, a maioria dos sujeitos e/ou ordenantes das transacções, foram reportados e/ou indiciados pela prática de fuga ilícita de capitais, fraude fiscal e crimes tributários, com recurso ao uso de criptomoedas.
- Um cidadão estrangeiro era usado como veículo para passagem de valores de cidadãos e/ou empresas ligadas ao financiamento ao terrorismo, as referidas somas eram provenientes das contas bancárias de um outro cidadão estrangeiro, reportado por uma entidade que presta serviços de transferência internacional de valores, sediada na República da África do Sul, por realizar transacções relacionadas com o tráfico de drogas e financiamento ao terrorismo, cujos beneficiários estavam sediados na República do (i) México, (ii) Panamá, (iii) Colômbia, (iv) Palau e (v) Federativa do Brasil.
- A maioria das entidades, em Moçambique, que realizaram transacções com esta correctora de criptomoedas foi reportado por suspeitas de prática de fuga ilícita de capitais.
- Foi apurado o montante de, pelo menos, **641.054.420,14 MT** (seiscentos e quarenta e um milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte meticais e catorze centavos), no período entre **Outubro de 2023 e Dezembro de 2024**.
- De referir que as criptomoedas não estão regulamentadas no território nacional, razão pela qual, não consta pagamento algum de impostos, e muito menos a declaração de tais rendimentos.



## 6. DESAFIOS.

- 6.1. Até então o GIFiM ainda não recebeu comunicação de transacções provenientes das correctoras de criptomoedas para contas bancárias sediadas em Moçambique, sendo pouco provável que não existam transacções desta natureza, mostrando-se desafiador para as entidades obrigadas a identificação das referidas transacções;
- 6.2. O rastreamento das transacções de criptomoedas tem sido um desafio por conta de falta de informação sobre as chaves, principalmente as chaves públicas, e limitada disponibilidade de programas informáticos de rastreamento;
- 6.3. A assinatura de memorando de entendimento (MOU) com diversas correctoras de criptomoedas/Exchanges reveste-se de extrema importância para a identificação dos titulares e beneficiários finais das criptomoedas;
- 6.4. A regulamentação deste sector e a sua tributação constituem desafios para as autoridades a nível global; e
- 6.5. A capacidade de monitorar os potenciais usuários de criptomoedas para aferir a licitude dos fundos usados para a sua aquisição e o destino final dos mesmos exige recursos e treinamento das autoridades de aplicação da lei e os demais, envolvidas na prevenção e combate ao branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo/financiamento da proliferação.

## 7. RECOMENDAÇÕES.

- 7.1. Melhorar e divulgar a regulamentação sobre os activos virtuais, tendo como base as recomendações do GAFI, dado que o Aviso nº 4/GBM/2023, de 14 de Setembro, sobre o registo de prestadores de serviços de activos virtuais, bem como o artigo 25 da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, Lei de prevenção e combate ao BC/FT/FP, sobre os requisitos para o exercício da actividade de activos virtuais, não abordam sobre os mecanismos de controlo dos usuários de criptomoedas residentes em moçambique;



- 7.2. Formar analistas e demais investigadores em matérias relacionadas com criptomoedas;
- 7.3. Equipar com meios tecnológicos, o GIFiM e demais entidades ligadas a análise e investigação de crimes de branqueamento de capitais, para rastrear e identificar as carteiras virtuais, as transacções nas carteiras virtuais e os beneficiários finais;
- 7.4. Dotar as entidades obrigadas de conhecimento sobre as tipologias adoptadas dos usuários e correctoras de criptomoedas, com vista a detectar transacções suspeitas;
- 7.5. Elaborar uma lei para a tributação do uso de criptomoedas no país;
- 7.6. Garantir assinatura de memorandos de entendimento entre Autoridades de Aplicação da Lei Nacionais e as correctoras de criptomoedas/Exchanges nacionais e internacionais, de modo a garantir colaboração destas com as autoridades nacionais; e
- 7.7. Desenvolver uma base de dados de potenciais usuários de criptomoedas, com vista a monitora-los.

## 8. CONCLUSÕES.

- 8.1. O GIFiM passou a receber comunicações com informações sobre criptomoedas a partir dos finais de 2023. Com efeito, o seu uso pode ser considerado como um caso emergente no sistema financeiro moçambicano.
- 8.2. As criptomoedas permitem a movimentação de avultadas somas. Nos casos reportados, os usuários aproveitaram-se das vulnerabilidades e/ou lacunas da regulamentação, destacando-se a dificuldade de rastreamento dessas transacções e a não tributação, para usarem este meio para exportar capitais de forma ilícita, sendo o presente RAE, um instrumento para auxiliar na identificação de casos suspeitos, assim como sensibilizar o público em geral na identificação de situações suspeitas, bem como a não aderirem a essas práticas, e informar as Autoridade de Aplicação da Lei, de Regulação e/ou de Supervisão, assim como de fiscalização para a tomada de decisão.
- 8.3. A globalização, o crescente uso do comércio electrónico para aquisição de activos virtuais de provedores estrangeiros (Exchange) por parte dos usuários do sistema financeiro nacional, aliado as lacunas legais sobre essa matéria,



deixa o país vulnerável aos crimes de branqueamentos de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação.

8.4. O Estado moçambicano é lesado, pela falta de uma lei de tributação das criptomoedas, pois, a maioria dos usuários usam as correctoras de criptomoedas para a prática de crimes fiscais.

8.5. Reveste-se de extrema importância que as Autoridades de Aplicação da Lei, o GIFiM e a Autoridade Tributária sejam dotados de conhecimentos e meios tecnológicos robustos para a análise e investigação dos crimes financeiros com recurso a criptomoedas.

Maputo, 19 de Agosto de 2025

**O Director-geral  
(Ilegível)**



---

A informação, conteúdo e anexo(s) do presente Relatório de Análise Estratégica (RAE) é para disseminação geral e consumo público, portanto, NÃO CLASSIFICADO.

O RAE resulta da análise de diversas comunicações transmitidas por entidades obrigadas nos termos da Lei, ou de informação na posse do GIFiM decorrente de outras fontes e, destina-se a sensibilizar o público em geral sobre prevenção e combate a prática de actos de branqueamento de capitais com recurso a determinados indicadores ou tipologias e a auxiliar a(s) Autoridade(s) de Aplicação da Lei competente(s), de Regulação e Supervisão, na elaboração de políticas, legislação e boas práticas para a prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

